

Partes no processo principal

Recorrente: Directeur général des douanes et droits indirects, Chef de l'agence de poursuites de la Direction nationale du renseignement et des enquêtes douanières

Recorrida: Harry Winston SARL

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 206.º do Regulamento n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, ser interpretado no sentido de que o furto de uma mercadoria sujeita ao regime de entreposto aduaneiro, ocorrido nas circunstâncias do caso em apreço, constitui uma *perda definitiva da mercadoria* e um caso de *força maior*, com a consequência de, nessa hipótese, não se considerar constituída uma dívida aduaneira na importação?
2. O furto de mercadorias sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro pode dar origem ao facto gerador e à exigibilidade do imposto sobre o valor acrescentado, nos termos do artigo 71.º da [Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado] ⁽²⁾?

⁽¹⁾ JO L 302, p. 1.

⁽²⁾ JO L 347, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Latvijas Republikas Augstākās tiesas Senāts (Letónia) em 1 de junho de 2012 — Vitālijs Drozdovs/AAS «Baltikums»

(Processo C-277/12)

(2012/C 235/18)

Língua do processo: letão

Órgão jurisdicional de reenvio

Latvijas Republikas Augstākās tiesas Senāts

Partes no processo principal

Recorrente: Vitālijs Drozdovs

Recorrido: AAS «Baltikums»

Questões prejudiciais

1. A indemnização por danos morais está incluída no montante da cobertura obrigatória de danos corporais (pessoais) estabelecido no artigo 3.º da Diretiva 72/166/CEE ⁽¹⁾ do Conselho, de 24 de abril de 1972, Primeira Diretiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade, e nos artigos 1.º e 2.º da Diretiva 84/5/CEE ⁽²⁾ do Conselho, de 30 de dezembro de 1983, Segunda Diretiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis?

2. Se a resposta à primeira questão for afirmativa, o artigo 3.º da Diretiva 72/166/CEE do Conselho, de 24 de abril de 1972, Primeira Diretiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade, e os artigos 1.º e 2.º da Diretiva 84/5/CEE do Conselho, de 30 de dezembro de 1983, Segunda Diretiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma norma de um Estado-Membro que restringe a responsabilidade civil existente nesse Estado — o montante máximo de indemnização por danos não patrimoniais (morais) — estabelecendo um limite substancialmente inferior ao limite estabelecido para a responsabilidade da seguradora nas diretivas e na lei nacional?

⁽¹⁾ JO 1972, L 103, p. 1; EE 13 F2 p. 113.

⁽²⁾ JO 1984, L 8, p. 17; EE 13 F15 p. 244.

Recurso interposto em 6 de junho de 2012 pelo Conselho da União Europeia do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quarta Secção) em 21 de março de 2012 no processo apenso T-439/10 e T-440/10, Fulmen/Conselho

(Processo C-280/12 P)

(2012/C 235/19)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Conselho da União Europeia (representantes: M. Bishop e R. Liudvinavičiute, agentes)

Outras partes no processo: Fulmen, Feredoun Mahmoudian, Comissão Europeia

Pedidos das recorrentes

- Anulação do acórdão proferido em 21 de março de 2012 pelo Tribunal Geral (Quarta Secção) nos processos apensos T-439/10 e T-440/10,
- Pronúncia definitiva sobre o litígio e improcedência do recurso de Fulmen e M. Mahmoudian quanto aos atos do Conselho em causa;
- Condenação de Fulmen e M. Mahmoudian nas despesas incorridas pelo Conselho na primeira instância e no âmbito do presente recurso.

Fundamentos e principais argumentos

O Conselho considera que o acórdão do Tribunal Geral nos processos referidos enferma de erros de direito e que deve, por conseguinte, ser anulado pelo Tribunal de Justiça.

O Conselho alega que o Tribunal cometeu erros de direito ao julgar que o recorrente devia apresentar elementos de prova para substanciar a sua exposição dos fundamentos relativos à imposição de medidas restritivas contra a sociedade Fulmen, isto é, sobre a implicação desta sociedade na instalação de equipamentos elétricos na central nuclear de Qom/Fordoo (Irão).

A este respeito, o Conselho considera, em primeiro lugar, que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao considerar que devia exigir ao Estado-Membro que propôs a designação da Fulmen elementos de prova e informação, sendo que esses elementos provêm de fontes confidenciais. Em segundo lugar, o Conselho alega que o Tribunal cometeu um erro de direito ao considerar que podia ter em conta elementos confidenciais que não seriam comunicados aos advogados das partes em causa, quando o artigo 67.º, n.º 3, do Regulamento de Processo do Tribunal Geral não prevê essa possibilidade.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 6 de junho de 2012 — Trento Sviluppo Srl e Centrale Adriatica Soc. coop./AGCOM

(Processo C-281/12)

(2012/C 235/20)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato

Partes no processo principal

Recorrentes: Trento Sviluppo Srl e Centrale Adriatica Soc. coop.

Recorrida: AGCOM

Questões prejudiciais

Deve o n.º 1 do artigo 6.º da Diretiva 2005/29/CE⁽¹⁾, relativamente à parte em que na versão italiana é utilizada a expressão «e in ogni caso», ser interpretado no sentido de que, para que se possa considerar que existe uma prática comercial enganosa, é suficiente que se verifique um só dos elementos a que se refere a primeira parte do mesmo número, ou, para que se possa considerar que existe semelhante prática comercial é ainda necessário que se verifique o elemento adicional que consiste na suscetibilidade de a prática comercial influenciar a decisão sobre uma transação tomada pelo consumidor?

⁽¹⁾ Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 149, p. 22).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (Bélgica) em 7 de junho de 2012 — Aboubacar Diakite/Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides

(Processo C-285/12)

(2012/C 235/21)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État

Partes no processo principal

Recorrente: Aboubacar Diakite

Recorrido: Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides

Questões prejudiciais

Deve o artigo 15.º, alínea c), da Diretiva 2004/83/CE, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessita de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto⁽¹⁾, e relativas ao conteúdo da proteção concedida, ser interpretado no sentido de que esta disposição apenas oferece uma proteção numa situação de «conflito armado interno», conforme interpretada pelo direito internacional humanitário, em particular com referência ao artigo 3.º comum às quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 (relativas, respetivamente, à melhoria da situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha, à melhoria da situação dos feridos, doentes e náufragos das forças armadas, ao tratamento dos prisioneiros de guerra e à proteção das pessoas civis em tempo de guerra)?

Caso o conceito de «conflito armado interno» referido no artigo 15.º, alínea c), da diretiva referida deva ser interpretado de forma autónoma em relação ao artigo 3.º comum às quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, quais são, nesse caso, os critérios para a apreciação da existência de tal «conflito armado interno»?

⁽¹⁾ JO L 304, p. 12.

Despacho do Presidente da Quinta Secção do Tribunal de Justiça de 7 de março de 2012 — Comissão Europeia/República da Polónia

(Processo C-542/10)⁽¹⁾

(2012/C 235/22)

Língua do processo: polaco

O Presidente da Quinta Secção do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

⁽¹⁾ JO C 30, de 29.1.2011.